

## ACÓRDÃO Nº 2541/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.192/2014-7.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49).
4. Unidades: Município de Governador Newton Bello/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Walter de Sousa Barros (CPF 055.320.433-53).

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Leula Pereira Brandão, ex-prefeita de Governador Newton Bello/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 804/2008, Siafi 650352, destinado à execução de sistema de abastecimento de água na referida municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Leula Pereira Brandão e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-la ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

| VALOR ORIGINAL | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------|--------------------|
| R\$ 97.000,00  | 2/9/2010           |
| R\$ 145.500,00 | 2/9/2010           |
| R\$ 57.500,00  | 19/6/2012          |
| R\$ 185.000,00 | 19/6/2012          |

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

## 10. Ata nº 7/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-07/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador